

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 272,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993**

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, E DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993 e nas alíneas "r" e "s" do art. 29 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

R E S O L V E M

Art. 1º Considerar como processo produtivo básico, para os bens de informática aplicados às telecomunicações, industrializados na Zona Franca de Manaus, o conjunto de operações discriminadas a seguir, bem como o atendimento ao disposto no art. 4º desta Portaria.

I - montagem e solda de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas nos termos dos incisos I e II;

IV - gestão da qualidade e da produtividade do processo e do produto final, envolvendo a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, controle estatístico do processo, ensaios e medições e a qualidade do produto final.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a utilização de subconjuntos montados no País, por terceiros, desde que a produção dos mesmos atenda ao estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º Ficam dispensadas da montagem descrita no inciso I do art. 1º as placas de circuito impresso destinadas aos produtos de que trata esta Portaria, nos termos, prazos e percentuais a seguir definidos:

I - para centrais de comutação classificáveis nas posições NBM 8471.99.0903, 8517.30.0000, e equipamentos de multiplexação de sinais até 35 Mbits classificáveis nas posições NBM 8471.99.0902 e 8517.81.0100:

- a. até 31 de dezembro de 1994: menor ou igual a 15% (quinze por cento);
- b. até 31 de dezembro de 1995: menor ou igual a 10% (dez por cento);

- c. após 31 de dezembro de 1995: menor ou igual a 7% (sete por cento);

II - para outros produtos não mencionados no inciso I deste artigo e constantes das posições NBM relacionadas no anexo desta Portaria:

- a. até 31 de dezembro de 1994: menor ou igual a 22% (vinte dois por cento);
- b. até 31 de dezembro de 1995: menor ou igual a 18% (dezoito por cento);
- c. após 31 de dezembro de 1996: menor ou igual a 15% (quinze por cento).

Parágrafo 1º As percentagens estabelecidas nos incisos I e II deste artigo incidirão sobre a quantidade das placas utilizadas pela empresa na fabricação de produtos de uma mesma faixa de mercado montadas, no País de acordo com o inciso I do art. 1º, no ano anterior.

Parágrafo 2º Para o primeiro ano de produção, de novos produtos, serão aplicados os mesmos percentuais dos incisos I e II deste artigo, sobre a quantidade total das placas a serem produzidas de acordo com o inciso I do art. 1º e utilizadas pela empresa na fabricação dos referidos produtos.

Parágrafo 3º O valor CIF total da importação das placas de circuito impresso montadas não poderá ser superior ao resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II, em relação aos custos das placas produzidas no País e comercializadas, integradas ou não em produtos, pela empresa.

Parágrafo 4º A quantidade de placas dispensadas da montagem local será definida por produto fabricado e de mesma faixa de mercado, ficando sua utilização restrita apenas a este produto.

Parágrafo 5º As empresas que utilizarem de incentivos fiscais concedidos pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, para os bens mencionados nesta Portaria, deverão encaminhar anualmente à SUFRAMA informações referentes às quantidades e custos das placas produzidas no País, importadas e comercializadas pela empresa.

Art. 3º As empresas deverão realizar atividades de engenharia referentes ao desenvolvimento e adaptação do produto à sua fabricação, instalação e testes (ensaios) de aceitação operacional.

Parágrafo 1º No caso de transferência de tecnologia, deverá ser apresentado, ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, um plano de assistência técnica entre as empresas cedente e cessionária suficiente à efetivação da transferência e para assegurar, em prazo proposto, a transmissão dos conhecimentos necessários à plena operação industrial do interessado, na fabricação desses produtos.

Parágrafo 2º Na hipótese do parágrafo anterior deverá ser apresentado, ao MCT, um programa detalhado de treinamento de pessoal e de nacionalização das atividades de engenharia, compatíveis com o domínio da tecnologia, a ser analisado em conjunto com o Ministério das Comunicações - MC.

Art. 4º As empresas deverão implantar, ainda, no prazo de 24 meses, contado da concessão do incentivo, sistema da qualidade baseado nas normas da série 19000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único. Para permitir o acompanhamento da implantação das normas técnicas da série 19000 as empresas encaminharão, à SUFRAMA, ao MCT e ao MC, laudo técnico expedido por entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 5º Esta Portaria aplica-se aos bens relacionados no anexo²⁸, ligados ao tratamento racional e automático da informação, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.232¹, de 29 de outubro de 1984.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA
Ministro da Integração Regional

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro da Ciência e Tecnologia

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA
Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo

HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO
Ministro das Comunicações

²⁸ Dispõe sobre a Política Nacional de Informática.

¹ Consultar a Portaria Interministerial nº 138, de 03.08.94, p. 99, que relaciona os anexos que se refere este artigo.